



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 1387/2021
TOMADA DE PREÇOS
Nº 006/2021

Fl: _____

Rub: _____

Processo Nº: 1387/2021

Licitação: Tomada de Preços Nº 006/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DO PRÉDIO DA ANTIGA SERICÍCOLA E DO ANTIGO FORUM PARA INSTALAÇÃO DA SEDE DA PREFEITURA, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: A.L. Construções EIRELI EPP

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa PHC Soluções LTDA no procedimento de Tomada de Preços Nº 006/2021, cujo objeto consiste CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DO PRÉDIO DA ANTIGA SERICÍCOLA E DO ANTIGO FORUM PARA INSTALAÇÃO DA SEDE DA PREFEITURA, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES, de nossa decisão, proferida na sessão pública realizada no dia 16 de junho de 2021 e registrada na ATA DE ANÁLISE DE JULGAMENTO E HABILITAÇÃO, que inabilitou a empresa **RECORRENTE** para a continuidade no certame.

1. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Por motivo da análise de julgamento da habilitação, foi constatado pela comissão a inabilitação da **RECORRENTE** por não atender a todos os requisitos do edital, em especial ao item 5.1.3.2, ou seja, apresentou balanço patrimonial do ano-calendário 2019, bem como apresentou acervo técnico em desconformidade com edital.

A **RECORRENTE**, por sua vez, alega em síntese:

- a) Que a empresa A.L. Construções EIRELI aderiu ao sistema de escrituração digital, por se tratar de uma empresa com regime de tributação por lucro presumido, sendo necessário à CPL rever a IN RFB 1420/2013, em seus artigos 1º e 2º;
- b) Que o balanço será emitido no momento do envio da referida escrituração contábil (ECD), que tem seu prazo estipulado até o último dia útil do mês de julho de 2021;
- c) Que a lei diz que o balanço de 2020 tem prazo de emissão e apresentação até o último dia útil do mês de julho/2021;
- d) Que o edital apresenta dubiedade referindo-se ao item 5.1.4.2, visto que é solicitado apenas a execução de serviços idênticos ou similares, porém em nenhum momento há a exigência exclusiva de engenheiro mecânico, sendo que apresentou a CAT Nº 712/2011, acervo do engenheiro eletricista Vinicius Azevedo Heckbert compatível com o solicitado em edital;
- e) Que a comissão deixa claro na ata de julgamento que a instalação de ar condicionado não é o objeto principal do certame;
- f) Cita os princípios que regem as licitações, tendo por base a lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22 - Vargem Alta - Espírito Santo - CEP 29295-000 Telefones: (28) 3528-1900/ 99968-8191



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 1387/2021
TOMADA DE PREÇOS
Nº 006/2021

Fl: _____

Rub: _____

g) Por fim, solicita que seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e admita-se a habilitação da recorrente.

Isto posto, verificada a regularidade do procedimento recursal, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, passamos a decidir.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

No dia 16/06/2021 a Comissão Permanente de licitação, após julgamento da habilitação, publicou o resultado no Órgão Oficial do Município, tendo a mesma matéria publicada em 17/06/2021 no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado, conforme comprovado por meio de documentos anexados ao processo, ficando aberto o prazo recursal previsto no Art. 109 da Lei Federal Nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;
[...]

No dia 21/06/2021 a empresa PHC SOLUÇÕES LTDA apresentou recurso administrativo através do **Processo Nº 2203/2021**. Portanto, **tempestivo**.

O procedimento se encontra suspenso por determinação da Comissão Permanente de Licitação, cumprindo, portanto, o disposto no §2º do Art. 109 da Lei 8.666/93.

De outra parte, os outros interessados foram devidamente comunicados por e-mail em 16/06/2021 do presente recurso, sendo concedido o prazo legal para a apresentação das contrarrazões, na forma do §3º do Art. 109 da Lei 8.666/93, conforme documentos comprobatórios anexados aos autos. Além disso, o documento também fora disponibilizado no sítio do município (www.vargemalta.es.gov.br), link "Licitações".

As empresas se mantiveram silentes.

Transcorrido o prazo legal, passamos a emitir a presente decisão.

3. DA DECISÃO

Compulsando os autos e após criteriosa análise das matérias em discussão, conclui-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto.

Cumprido registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela **RECORRENTE** que o desprovimento parcial do recurso decorre, inicialmente do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório explicitado no Art. 41 da Lei de Licitações, bem como o Art. 3º da mesma lei que preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no edital.

Em relação à apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis, temos que a exigência consta claramente no edital:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 1387/2021
TOMADA DE PREÇOS
Nº 006/2021

Fl: _____

Rub: _____

5.1.3.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta [...]

A alegação da empresa de que a mesma aderiu ao sistema de escrituração contábil por se tratar de uma empresa optante pelo sistema de tributação por lucro presumido tem fundamento, após consulta à página da Receita Federal (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes.aspx?id=21>), em que foi constatado que a mesma não é optante pelo Simples Nacional. Assim, a mesma fica obrigada a apresentar as demonstrações contábeis de acordo com a IN RFB 2003, de 18 de janeiro de 2021, que "Dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD)", que em seus Art. 2º e 3º deixa claro que

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - Diário e seus auxiliares, se houver;

II - Razão e seus auxiliares, se houver; e

III - Balancetes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

[...]

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º **A obrigação a que se refere o caput não se aplica:**

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 [...]

Assim, a mesma fica obrigada a apresentar a escrituração no prazo estabelecido no Art. 5º da referida Instrução Normativa. Ocorre que esse prazo foi alterado pela IN RFB 2023, de 28 de abril de 2021, estendendo o prazo de apresentação da ECD referente ao ano-calendário de 2020, em caráter excepcional, para até o último dia útil do mês de julho de 2021.

Quanto às alegações sobre a dubiedade do edital, passamos a decidir.

Ora, a empresa não pode alegar que o edital traz dupla interpretação no item 5.1.4.2, até pelo fato que, de acordo com o item 20.4 do edital, a participação da mesma no certame implica, automaticamente, na aceitação de todas as condições e obrigações previstas no edital e seus anexos, não sendo admitida qualquer reclamação por parte dos licitantes, contra os termos do edital, após o prazo previsto para impugnações.

Caso houvesse algum questionamento da empresa quanto erros ou dificuldades de interpretação no edital, a mesma poderia ter impugnado o mesmo, de acordo com o Art. 41, §1º da Lei 8.666/93. Não o fazendo, não pode em momento posterior levantar qualquer questionamento contra as regras editalícias. Tal questão já fora objeto de análise do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que transcrevemos abaixo:

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22 - Vargem Alta - Espírito Santo - CEP 29295-000 Telefones: (28) 3528-1900/ 99968-8191



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 1387/2021
TOMADA DE PREÇOS
Nº 006/2021

Fl: _____

Rub: _____

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA DO EDITAL. Inviabilidade. Omissão do interessado que somente afeta os casos de anulabilidade, nos quais envolvidos interesses privados e disponíveis dos licitantes. Indisponibilidade dos interesses fundamentais perseguidos pelo Estado. Recurso provido, anulando-se a sentença, para que o processo prossiga.

(TJ-SP - AC: 10342805320198260506 SP 1034280-53.2019.8.26.0506, Relator: Heloísa Martins Mimessi, Data de Julgamento: 12/01/2021, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/01/2021)

Pois bem, é uma tarefa única, de cada uma das empresas proponentes, apresentar a documentação solicitada no Edital, por completo, e a as empresas habilitadas o fizeram.

Portanto, a mesma não cumpriu com o que fora solicitado no edital, e a legislação que é cristalina ao afirmar em seu artigo 41 da lei de licitação, lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, sendo inarredável à Administração o dever de cumpri-la, *ipsi litteris*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Se por um lado com o arguido pela **RECORRENTE**, é indispensável o tratamento isonômico entre os participantes, é também de se fazer evidência que a manutenção do maior número possível de licitantes no certame oportunizando a possibilidade de a Administração realizar um melhor contrato, conforme se depreende do artigo 3º da lei de licitações

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) grifamos

Nessa mesma seara, temos o entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

Entendendo o conceito e a importância da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração podemos estabelecer um liame direto com a competitividade no certame público,

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22 - Vargem Alta - Espírito Santo - CEP 29295-000 Telefones: (28) 3528-1900/ 99968-8191



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 1387/2021
TOMADA DE PREÇOS
Nº 006/2021

Fl: _____

Rub: _____

sendo que segundo o inigualável Prof. Diógenes Gasparini “se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado”. Portanto, quanto mais competição, mais provável é a seleção da proposta mais vantajosa.

Continuando, temos que a empresa apresentou a CAT Nº 712/2011 do engenheiro eletricista Vinicius Azevedo Heckbert CREA-MG 85436/D, acostada às fls. 281-315, onde o mesmo foi responsável técnico pela execução do Contrato Nº 159/2009 firmado com a Promotoria de Justiça de Mimoso do Sul.

O que a **RECORRENTE** não esclarece é que o documento se restringe aos serviços executados na área de engenharia elétrica. Seria a instalação completa responsabilidade de tal profissional?

Pois bem, em consulta à pagina do CREA-ES, temos que o serviço não pode ser atribuído ao profissional de engenharia elétrica, como pode ser observado na Figura 1 abaixo:

Área Restrita

Pesquisa de Serviço e Título

Pesquisar Por Serviço Palavra Chave AR CONDICIONADO

Pesquisa de Serviços por Tipo de Obra

- 215 - INSTALAÇÃO PARA AR-CONDICIONADO
- 1310502 - ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO - FABRICAÇÃO MECÂNICA
- 1310505 - ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO - MECÂNICA
- 1310507 - ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO - MECÂNICA DE MANUTENÇÃO
- 1310512 - ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO - REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO
- 1310601 - ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO - MECÂNICA
- 1310602 - ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO - METALURGISTA
- 1310701 - ENGENHEIRO INDUSTRIAL - MADEIRA
- 1310702 - ENGENHEIRO INDUSTRIAL - MECÂNICA
- 1310703 - ENGENHEIRO INDUSTRIAL - METALURGIA
- 1310800 - ENGENHEIRO MECÂNICO
- 1310200 - ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO
- 1311100 - ENGENHEIRO MECÂNICO ELETRICISTA
- 1310900 - ENGENHEIRO METALURGISTA
- 1320500 - TECNÓLOGO EM MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
- 1320800 - TECNÓLOGO EM MECÂNICA
- 607 - AR CONDICIONADO

Enviar itens Enviar os serviços selecionados para os emails dos consultores responsáveis para devida análise e retorno.

Voltar Voltar para a página principal.

Figura 1

Arguiu também a recorrente que é solicitado no edital apenas a execução de serviços idênticos ou similares, porém em nenhum momento há a exigência exclusiva de engenheiro mecânico. Ora, se o serviço é executado por engenheiro mecânico e outros profissionais similares, conforme extraído na página do CREA-ES, subtende-se que deveria ser apresentado documento de execução de serviço realizado por um daqueles profissionais. Não o fazendo, a empresa deixa de atender as regras do certame.

E de novo, em sua defesa, a **RECORRENTE** faz uso do edital que somente lhe é conveniente, sem citá-lo em sua integralidade, porém o fazemos agora:

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22 - Vargem Alta - Espírito Santo - CEP 29295-000 Telefones: (28) 3528-1900/ 99968-8191



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 1387/2021
TOMADA DE PREÇOS
Nº 006/2021

Fl: _____

Rub: _____

5.1.4.2 Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, CAU ou CRT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou o TRT – Termo de Responsabilidade Técnica, relativo à execução dos serviços idênticos ou similares que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

[...]

16.1 – INSTALAÇÃO COMPLETA DE AR CONDICIONADO [grifo nosso]

Ora, não resta dúvidas em leitura simples ao edital que o serviço de instalação completa de ar condicionado é item de relevância na obra (e não objeto do edital, como já fora demonstrado pela comissão), portanto, dever-se-ia ser apresentado atestado de capacidade técnica em nome do profissional responsável pelo serviço, o que não foi feito pela **RECORRENTE**.

Ou seja, a mesma não atendeu o disposto no edital.

Face o exposto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação e a unanimidade de seus membros decidem:

1 – Não merecer prosperar as alegações da **RECORRENTE** de ser um equívoco sua inabilitação para continuidade na disputa do TP 006/2021, por expresse atendimento à legislação aplicável ao caso;

2 – Conhecer o presente recurso, PARA NO MÉRITO, JULGÁ-LO PARCIALMENTE PROCEDENTE E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, porém mantendo inalterada a decisão da CPL de considerar inabilitada as empresas A.L. CONSTRUÇÕES EIRELI EPP para continuidade no certame;

3 – Determinar posteriormente data para abertura dos envelopes das propostas comerciais das empresas habilitadas;

4 – Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para ratificação ou reforma da decisão.

Vargem Alta – ES, 30 de junho de 2021.


JOÃO RICARDO CLAUDIO DA SILVA
Presidente da CPL


DAIANE MOROSINI
Membro


JOELMA FÁVERO MARTINS
Membro

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22 - Vargem Alta - Espírito Santo - CEP 29295-000 Telefones: (28) 3528-1900/ 99968-8191



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 1387/2021
TOMADA DE PREÇOS
Nº 006/2021

Fl: _____

Rub: _____

Processo Nº: 1387/2021

Licitação: Tomada de Preços Nº 006/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DO PRÉDIO DA ANTIGA SERICÍCOLA E DO ANTIGO FORUM PARA INSTALAÇÃO DA SEDE DA PREFEITURA, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: A.L. Construções EIRELI EPP

DECISÃO FINAL

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Art. 109, §4º da Lei 8.666/93;

Considerando o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação na ata de julgamento de habilitação da **Tomada de Preços Nº 006/2021**;

Considerando as alegações apresentadas no Recurso Administrativo interposto pela empresa A.L. Construções EIRELI EPP;

Considerando o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação no julgamento do recurso apresentado;

DECIDE:

1 – Ratificar a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação, adotando como seus os fundamentos nela exposto, como o fito de: Conhecer o presente recurso, **PARA NO MÉRITO, JULGÁ-LO PARCIALMENTE PROCEDENTE E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, porém mantendo inalterada a decisão da CPL de considerar inabilitada as empresas A.L. CONSTRUÇÕES EIRELI EPP para continuidade no certame;

2 – Notificar a empresa **RECORRENTE**, de forma pessoal, ao seu representante legal, via e-mail ou pessoalmente, para conhecimento da presente decisão;

3 – Dar prosseguimento ao certame.

Vargem Alta – ES, 30 de junho de 2021.


ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal